



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE

RESOLUÇÃO Nº 2.064/2023

Revoga os artigos 29 a 31 da Resolução nº 2.000/2022; altera o caput do art. 1º, da Resolução nº 2.053/2022; altera o § 3º, do art. 3º, da Resolução nº 2.046/2022; e altera o art. 1º, da Resolução nº 1.068/2015.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, por sua Diretoria-Executiva, *ad referendum* do Plenário, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, por intermédio de seu Acórdão nº 369/2023 – Plenário, de 08/03/2023, fixou o entendimento de que “o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 12.514/2011 *não permite aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a concessão de anistia e remissão de dívidas, sem expressa autorização em lei, em razão do disposto no art. 150, § 6º, da CF/1988;*

CONSIDERANDO que, embora o referido Acórdão ainda não tenha transitado em julgado, por questão de cautela e segurança jurídica, mostra-se prudente que o Sistema Confere/Cores proceda à imediata adequação de seus normativos aos termos daquele julgado;

CONSIDERANDO o que ficou decidido, em reunião de Diretoria-Executiva, realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam revogados os artigos 29 a 31, da Resolução nº 2.000/2022 – Confere, permanecendo inalterados os demais dispositivos daquela norma.

Art. 2º. O caput do art. 1º, da Resolução nº 2.053/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Outorgar poderes aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, para o fim de, a seu exclusivo critério, a pedido, isentar do pagamento de anuidades, os representantes comerciais pessoas físicas, que, no exercício anterior à competência daquele tributo, sejam portadores das seguintes doenças: fibrose cística (mucoviscidose), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE**

grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida; bem como os representantes comerciais pessoas físicas beneficiários de aposentadoria por invalidez permanente.”

Art. 3º. O § 3º, do art. 3º, da Resolução nº 2.046/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

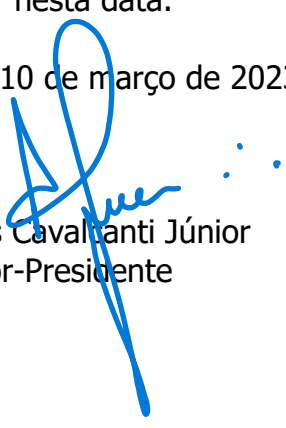
“§ 3º. Para fins de cancelamento de registro, os Conselhos Regionais poderão isentar a pessoa jurídica do pagamento de anuidades e demais obrigações, a partir do ano seguinte à data do arquivamento de seus atos de extinção regular perante a Junta Comercial ou RCPJ.”

Art. 4º. O art. 1º, da Resolução nº 1.068/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica isento do pagamento da anuidade devida ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais em que estiver registrado, o profissional, pessoa natural de ambos os sexos, que, até o exercício anterior, tenha completado 70 (setenta) anos de idade e contribuído regularmente durante, no mínimo, 30 (trinta) anos ininterruptos ou intercalados.”

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2023.


Archimedes Cavalcanti Júnior
Diretor-Presidente

LWR/IPI